



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.440/2013

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar concessão de direito real de uso das áreas que menciona e da outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO POMBA aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar Concessão de Direito Real de Uso das áreas de terreno identificadas no memorial descritivo que compõe o ANEXO I a esta Lei, localizadas no Distrito Industrial de Rio Pomba, conforme registro imobiliário constante do ANEXO II a esta Lei.

§ 1º Destinam-se as áreas constantes do ANEXO I à instalação de indústria, comércio ou sociedades e/ou empresas prestadoras de serviços.

§ 2º A celebração dos termos de concessão de direito real de uso será procedida da realização dos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93.

Art. 2º - A partir da data da celebração do termo de concessão de direito real de uso, a concessão caducará e o imóvel constituído de terreno (nua propriedade) reverterá automaticamente ao Município concedente, se a CONCESSIONÁRIA ou seus sucessores:

I - não murar ou cercar o terreno, dentro de 03 (três) meses;

II - não iniciar, dentro de 04 (quatro) meses, as obras de construção civil de instalação do empreendimento, conforme disposto no art. 1º, § 1º, desta Lei;

III - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

IV - provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão, que consiste, rigorosamente, na exploração das atividades para fins previstos no art. 1º, § 1º, desta Lei;

V - locar ou proceder sublocação da totalidade ou mesmo parte do imóvel, inclusive das instalações existentes ou daquelas que vierem a ser constituídas;

VI - apresentar estágio de ociosidade, bem como apresentar brusca e inexplicável diminuição do seu quadro de mão de obra, demonstrando aspectos pré-falimentares;

VII - edificar qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha ser utilizado por pessoas de relacionamento da firma concessionária;

VIII - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão, exceto o disposto no artigo 3º desta lei.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser renegociados, desde que a Empresa concessionária apresente ao Órgão Executivo relatório demonstrativo das obrigações concretizadas e justificativas das que estão em andamento e por realizar.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DO PODER EXECUTIVO

§ 2º Os prazos estabelecidos neste artigo serão postergados, caso a Prefeitura Municipal de Rio Pomba não consiga entregar à Concessionária o imóvel de acordo com o que dispõe o artigo 9º desta Lei de Concessão de Direito Real de Uso, no dia da celebração do termo, ou ainda por qualquer outro motivo que venha obstar a lavratura da escritura e o respectivo registro do imóvel junto ao Cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de Rio Pomba.

Art. 3º - A partir da data da escritura de concessão de direito real de uso, será permitido que a Empresa Concessionária venha oferecer o imóvel concedido em garantia de hipoteca ou penhor legal em Bancos ou Entidades Financeiras oficiais, desde que os recursos de empréstimos (e ou financiamentos) sejam destinados a investimentos fixos e capital de giro que visam a sua expansão, modernização e ou realocação no Distrito Industrial do Município.

Art. 4º - Em caso de falência, insolvência ou comprometimento do patrimônio ou situação financeira, dissolução da sociedade, ou ainda se a Concessionária vier apresentar estágio de ociosidade, com indícios (e ou denúncias) de situações pré-falimentares, reverterão, sem quaisquer ônus ou indenização, à Prefeitura Municipal de Rio Pomba, a nua propriedade do imóvel concedido, o prédio industrial já existente no aludido terreno, bem como as benfeitorias, construções ou reformas que a Concessionária tiver promovido no imóvel ora concedido, após a publicação da referida Lei de Concessão.

Parágrafo único. Para a reversão de que trata o **caput** deste artigo será instaurado processo administrativo, em que será assegurado à Concessionária o Devido Processo Legal.

Art. 5º - Em caso de retomada do imóvel pelo Município, através de ação judicial ou de procedimento administrativo em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão por parte da concessionária, reverterão, sem quaisquer ônus ou indenização, à Prefeitura Municipal de Rio Pomba, a nua propriedade e as benfeitorias que forem edificadas após a data da publicação desta Lei.

Art. 6º - Em caso de sucessão ou transferências de posse direta ou indireta do imóvel ora concedido à concessionária, o adquirente deverá obter o referendo da Prefeitura Municipal de Rio Pomba, através de Decreto do Chefe do Executivo, desde que a atividade da nova Empresa não venha provocar a degeneração dos objetivos e finalidades desta concessão.

Art. 7º - É assegurada à Empresa Concessionária, após 10 (dez) anos de atividades ininterruptas, contados a partir da data da escritura de concessão: a posse, o uso, a propriedade, o domínio e gozo definitivo do terreno e da mesma forma de todas as benfeitorias e construções realizadas após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer caso, não poderá o concessionário, após adquirido o direito mencionado no **caput**, dar ao imóvel utilização diversa da que fora objeto do termo de concessão de direito real de uso, tampouco violar as proibições constantes desta Lei.



Prefeitura de RIO POMBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

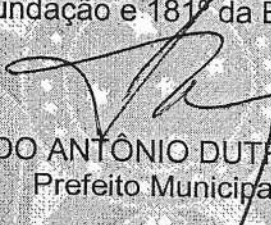
ATO DO PODER EXECUTIVO

Art. 8º - Caberá à Prefeitura Municipal de Rio Pomba garantir o integral cumprimento desta Lei de Concessão, entregando à concessionária o imóvel e benfeitorias já existentes totalmente desocupados, livres e desembaraçados, sem restrições de qualquer natureza, ônus real, judicial ou extrajudicial, arresto, seqüestro, penhora, hipoteca, tributos fiscais, ações trabalhistas, taxas, devidos e cobrados até esta data, sob pena da concessionária ser ressarcida de todas despesas (e ou gastos) que, porventura, venha a ter com demandas judiciais que eventualmente venham impedir o registro do imóvel concedido no CRI, desta Comarca, inclusive as relacionadas na recuperação do imóvel, na construção de futuras benfeitorias, e de indenizações de prejuízos causados à concessionária com a interrupção temporária da implantação do empreendimento.

Art. 9º - Ficam sob responsabilidade da Concessionária as despesas decorrentes com a lavratura e registro da escritura, devendo esta Lei ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao CRI desta Comarca de Rio Pomba.

Art. 10 - Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Rio Pomba, 25 de Junho de 2013;
246º da Fundação e 181º da Emancipação.


FERNANDO ANTÔNIO DUTRA MACEDO
Prefeito Municipal

Certifico que a presente Lei foi publicada por afixação no quadro próprio da Prefeitura Municipal. Rio Pomba, 25 de Junho de 2013.


DANIELE CRISTINA SOPHIA TORRES
Secretária de Gabinete do Prefeito